SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098153 - MG (2026/0193375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGERIO SILVIO DOS SANTOS - MG210637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em habeas corpus não conhecido, mantendo a condenação por crimes previstos nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, do Código Penal Militar, com pena no regime inicial aberto.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta omissão quanto à atipicidade da conduta do art. 160 do Código Penal Militar e às excludentes do art. 47 do mesmo diploma, ilegalidade na dosimetria (elevação da pena-base sem maioria válida no Conselho Permanente de Justiça), impedimento de juiz militar (art. 37 do Código de Processo Penal Militar), violação ao sistema acusatório ante pedido absolutório do Ministério Público (art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e art. 385 do Código de Processo Penal), duplicidade de persecução penal (ne bis in idem) e negativa de prestação jurisdicional.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação. No Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício integrativo.

Documento eletrônico VDA61170227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 564b1aca-9704-492a-9bf6-d7ec68e1d68e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada é omissa, contraditória ou obscura quanto às teses de atipicidade do art. 160 do Código Penal Militar, às excludentes do art. 47 do Código Penal Militar e à legalidade da dosimetria aplicada pelo Conselho Permanente de Justiça.

5. Outra questão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar tipicidade, excludentes, impedimento de julgador, alegação de ne bis in idem e dosimetria.

6. Ainda se discute se a condenação proferida apesar de pedido absolutório do Ministério Público viola o sistema acusatório, à luz do art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e do art. 385 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. Embargos de declaração possuem natureza integrativa e são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (RISTJ, art. 263; CPP, arts. 382 e 619); inexistência de vício na decisão embargada e inadequação do uso dos aclaratórios para rediscutir o mérito.

8. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício.

9. A apreciação das teses de atipicidade do art. 160 do Código Penal Militar e das excludentes do art. 47 do Código Penal Militar demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus e na via especial; incidência da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de reexame de provas.

10. A condenação é juridicamente possível mesmo com pedido de absolvição pelo Ministério Público, conforme art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e art. 385 do Código de Processo Penal, sem ofensa ao sistema acusatório.

11. Impedimento de julgador não configurado: rol taxativo e ausência de participação em atos de investigação; atuação administrativa não caracteriza impedimento (art. 37, I, do Código de Processo Penal Militar).

12. A alegação de ne bis in idem requer identidade fático-jurídica absoluta e, ausente coisa julgada na Justiça comum e havendo tutela de bens jurídicos distintos, o exame é incompatível com o habeas corpus.

13. Dosimetria da pena sujeita à discricionariedade motivada; é lícito distanciar a pena-base do mínimo legal com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais (art. 69 do Código Penal Militar); inexistência de ilegalidade manifesta ou bis in idem.

14. Ausência de argumentos novos no agravo regimental e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a rejeição dos embargos de declaração e o não conhecimento do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61170227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 564b1aca-9704-492a-9bf6-d7ec68e1d68e

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

3. A revisão de tipicidade e de excludentes do art. 47 do Código Penal Militar exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus e com a via especial.

4. É possível a condenação mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, nos termos do art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar e do art. 385 do Código de Processo Penal, sem violar o sistema acusatório.

5. O impedimento de julgador é regido por rol taxativo e não se configura por atuação administrativa alheia à investigação.

6. A alegação de ne bis in idem demanda identidade fático-jurídica absoluta e não pode ser examinada com revaloração probatória em habeas corpus.

7. A dosimetria somente é passível de controle na via especial quando houver ilegalidade manifesta, podendo a pena-base ser elevada com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 34, XX; 263; 264, § 1º; CPP, arts. 382; 619; 385; CPPM, arts. 37, I; 435, caput e parágrafo único; 437, "b"; CPM, arts. 69; 79; 160; 163; 177

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.687.681/SP, Quinta Turma, j. 23.08.2018; STJ, EDcl no AgRg no RHC 140.470/AL, Sexta Turma, j. 07.06.2021; STJ, EDcl no HC 937.275/RO, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 2.068.740/RS, Terceira Seção, j. 30.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.041.690/MG, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AREsp 2.907.233/RO, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, HC 371.185/SP, Quinta Turma, j. 13.03.2018; STJ, AgRg no REsp 2.174.040/SC, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.055.568/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.025.946/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.584/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.957.402/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2025; STJ, REsp 1.977.019/SP, Sexta Turma, j. 24.09.2024; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61170227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 564b1aca-9704-492a-9bf6-d7ec68e1d68e

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 564b1aca-9704-492a-9bf6-d7ec68e1d68e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098153 - MG (2026/0193375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGERIO SILVIO DOS SANTOS - MG210637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em habeas corpus não conhecido, mantendo a condenação por crimes previstos nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, do Código Penal Militar, com pena no regime inicial aberto.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta omissão quanto à atipicidade da conduta do art. 160 do Código Penal Militar e às excludentes do art. 47 do mesmo diploma, ilegalidade na dosimetria (elevação da pena-base sem maioria válida no Conselho Permanente de Justiça), impedimento de juiz militar (art. 37 do Código de Processo Penal Militar), violação ao sistema acusatório ante pedido absolutório do Ministério Público (art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e art. 385 do Código de Processo Penal), duplicidade de persecução penal (ne bis in idem) e negativa de prestação jurisdicional.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação. No Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício integrativo.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada é omissa, contraditória ou obscura quanto às teses de atipicidade do art. 160 do Código Penal Militar, às excludentes do art. 47 do Código Penal Militar e à legalidade da dosimetria aplicada pelo Conselho Permanente de Justiça.

5. Outra questão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar tipicidade, excludentes, impedimento de julgador, alegação de ne bis in idem e dosimetria.

6. Ainda se discute se a condenação proferida apesar de pedido absolutório do Ministério Público viola o sistema acusatório, à luz do art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e do art. 385 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. Embargos de declaração possuem natureza integrativa e são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (RISTJ, art. 263; CPP, arts. 382 e 619); inexistência de vício na decisão embargada e inadequação do uso dos aclaratórios para rediscutir o mérito.

8. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício.

9. A apreciação das teses de atipicidade do art. 160 do Código Penal Militar e das excludentes do art. 47 do Código Penal Militar demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus e na via especial; incidência da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de reexame de provas.

10. A condenação é juridicamente possível mesmo com pedido de absolvição pelo Ministério Público, conforme art. 437, “b”, do Código de Processo Penal Militar e art. 385 do Código de Processo Penal, sem ofensa ao sistema acusatório.

11. Impedimento de julgador não configurado: rol taxativo e ausência de participação em atos de investigação; atuação administrativa não caracteriza impedimento (art. 37, I, do Código de Processo Penal Militar).

12. A alegação de ne bis in idem requer identidade fático-jurídica absoluta e, ausente coisa julgada na Justiça comum e havendo tutela de bens jurídicos distintos, o exame é incompatível com o habeas corpus.

13. Dosimetria da pena sujeita à discricionariedade motivada; é lícito distanciar a pena-base do mínimo legal com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais (art. 69 do Código Penal Militar); inexistência de ilegalidade manifesta ou bis in idem.

14. Ausência de argumentos novos no agravo regimental e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a rejeição dos embargos de declaração e o não conhecimento do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

3. A revisão de tipicidade e de excludentes do art. 47 do Código Penal Militar exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus e com a via especial.

4. É possível a condenação mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, nos termos do art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar e do art. 385 do Código de Processo Penal, sem violar o sistema acusatório.

5. O impedimento de julgador é regido por rol taxativo e não se configura por atuação administrativa alheia à investigação.

6. A alegação de ne bis in idem demanda identidade fático-jurídica absoluta e não pode ser examinada com revaloração probatória em habeas corpus.

7. A dosimetria somente é passível de controle na via especial quando houver ilegalidade manifesta, podendo a pena-base ser elevada com fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 34, XX; 263; 264, § 1º; CPP, arts. 382; 619; 385; CPPM, arts. 37, I; 435, caput e parágrafo único; 437, "b"; CPM, arts. 69; 79; 160; 163; 177

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.687.681/SP, Quinta Turma, j. 23.08.2018; STJ, EDcl no AgRg no RHC 140.470/AL, Sexta Turma, j. 07.06.2021; STJ, EDcl no HC 937.275/RO, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 2.068.740/RS, Terceira Seção, j. 30.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.041.690/MG, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AREsp 2.907.233/RO, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, HC 371.185/SP, Quinta Turma, j. 13.03.2018; STJ, AgRg no REsp 2.174.040/SC, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.055.568/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.025.946/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.584/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.957.402/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2025; STJ, REsp 1.977.019/SP, Sexta Turma, j. 24.09.2024; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 264, § 1º, do RISTJ, rejeitou os embargos de declaração e, assim, manteve a condenação do ora agravante ao cumprimento da pena de 02 anos, 04 meses e 25 dias de detenção, no

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

regime inicial aberto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, todos do Código Penal Militar.

O agravante busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, para que sejam examinadas as aventadas ilegalidades objetivas, em especial, no tocante à a elevação da pena-base do crime previsto no art. 160 do Código Penal Militar, sem que a circunstância judicial desfavorável utilizada para esse fim tenha obtido a maioria necessária no Conselho Permanente de Justiça; bem como a incidência da excludente expressamente prevista no art. 47, inciso II, do Código Penal Militar, questão apresentada como matéria de subsunção jurídica dos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias e a utilização genérica do óbice do revolvimento fático-probatório para afastar questões jurídicas e ilegalidades verificáveis a partir das premissas já estabelecidas e dos próprios votos que formaram o julgamento.

Argumenta que não se pretende utilizar o agravo regimental para inovar nas teses defensivas ou provocar indevida rediscussão de matéria estranha ao *writ*, pois se busca a revisão colegiada de fundamentos deduzidos na impetração originária e reiterados nos embargos de declaração.

Sustenta que, quanto à dosimetria da pena do crime de desrespeito a superior, nenhuma circunstância judicial desfavorável obteve a maioria necessária no Conselho Permanente de Justiça, embora a pena-base tenha sido elevada acima do mínimo legal.

Adiciona que não se identifica qual circunstância judicial teria sido reconhecida pela maioria do Conselho Permanente de Justiça, eis que a circunstância referente à intensidade do dolo recebeu apenas dois votos e a circunstância relacionada à suposta insensibilidade, indiferença ou ausência de arrependimento recebeu apenas um voto.

Invoca o art. 435 do Código de Processo Penal Militar, que determina que os integrantes do Conselho de Justiça se pronunciem sobre as questões preliminares e sobre o mérito da causa e seu parágrafo único disciplina a diversidade de votos na aplicação da pena, a saber: “Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.”; regra esta que não foi aplicada na sentença.

Enfatiza que o Tribunal de origem registrou, genericamente, que “basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo legal”. Entende que citada premissa abstrata não é controvertida, pois uma circunstância judicial validamente reconhecida pode justificar a elevação da pena-base.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

A questão defensiva, porém, é saber qual circunstância judicial foi reconhecida pela maioria dos integrantes do Conselho.

Alega que a defesa não questiona a fração de aumento adotada para cada circunstância judicial, tampouco pretende discutir se determinado fato seria mais ou menos grave. O que se pretende ver reconhecido é que o fundamento necessário para a elevação da pena não alcançou maioria no órgão julgador e que o controle dessa operação não representa revolvimento fático- probatório, mas exame da legalidade da dosimetria e da formação da vontade colegiada.

Afirma que a decisão agravada também deixou de examinar a tese defensiva de atipicidade da conduta imputada ao ora agravante quanto ao crime de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do Código Penal Militar, diante da incidência das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 47, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Reitera que deve incidir a regra do art. 47, inciso I, do CPM, ante a ausência de conhecimento concreto da qualidade de superior da pessoa a quem a fala teria sido dirigida da incidência e o inciso II do mesmo dispositivo, eis que a ação foi praticada em contexto de repulsa a agressão.

Ao final, requer: "*1 – seja conhecido o presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; 2 – seja exercido pelo Eminente Ministro Relator o juízo de retratação, reconsiderando-se a decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus, tal como integrada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração; 3 – não havendo reconsideração, seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e integralmente provido, reconhecendo-se a existência das flagrantes ilegalidades demonstradas pela Defesa; 4 - Quanto à dosimetria da pena, seja reconhecida a ilegalidade da exasperação da pena-base referente ao crime de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM, diante da ausência de maioria válida quanto a qualquer circunstância judicial desfavorável, determinando-se a fixação da pena-base no mínimo legal, com o consequente redimensionamento da pena definitiva relativa ao delito e, por consequência, da pena total imposta ao Paciente; 5 – Quanto à atipicidade da conduta, seja reconhecida a incidência do art. 47, incisos I e/ou II, do Código Penal Militar, com a consequente exclusão da qualidade de superior hierárquico como elemento constitutivo do delito previsto no art. 160 do CPM e, por conseguinte, seja reconhecida a atipicidade da conduta e absolvido o Paciente, nos termos do art. 439, alínea "a", do CPPM; 6 – Subsidiariamente, caso esta Colenda Quinta Turma entenda que o Habeas Corpus não comporta conhecimento em razão da existência de recurso próprio, requer seja reconhecida, de ofício, a flagrante ilegalidade, concedendo-se a ordem para produzir os*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

mesmos efeitos postulados nos itens anteriores, por se tratar de matérias estritamente jurídicas, aferíveis sem revolvimento do conjunto fático-probatório; 7 – Subsidiariamente ao pedido de absolvição, caso se entenda necessária manifestação prévia da instância de origem acerca da incidência do art. 47, incisos I e II, do CPM, seja cassado o acórdão impugnado, determinando-se ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que profira novo julgamento, com enfrentamento específico, individualizado e fundamentado das hipóteses legais suscitadas pela Defesa; 8 – Por fim, para fins de prequestionamento, requer pronunciamento expresso acerca dos arts. 47, incisos I e II, e 160 do Código Penal Militar; arts. 435, caput e parágrafo único, e 439, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar; e arts. 5º, incisos XLVI, LIV e LXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Wanderson do Nascimento contra a decisão de fls. 342/362, pela qual, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido o habeas corpus e, consequentemente, foi mantida a condenação do ora embargante ao cumprimento da pena de 02 anos, 04 meses e 25 dias de detenção, no regime inicial aberto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, todos do Código Penal Militar.*
>
> *O embargante alega, em resumo, omissão quanto à atipicidade da conduta prevista no art. 160 do Código Penal Militar.*
>
> *Argui, ainda, omissão quanto ao pedido de absolvição fundado nas excludentes previstas no art. 47 do Código Penal Militar.*
>
> *Sustenta que 'a tese não exigia revolvimento fático-probatório', pois 'o que se requereu foi apenas o correto enquadramento jurídico de circunstâncias já reconhecidas nos próprios autos, à luz das excludentes legais previstas no art. 47 do Código Penal Militar'.*
>
> *Alega que 'o superior se encontrava à paisana ou fora do contexto funcional de exercício da autoridade, circunstância em que desaparece o elemento normativo do tipo. Foi precisamente essa a tese desenvolvida na impetração. Segundo a própria narrativa dos autos, o Major PM Jourdan compareceu ao local dos fatos em razão de interesse exclusivamente pessoal, decorrente da suposta agressão anteriormente sofrida por sua esposa'.*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

Argumenta que a impetração demonstrou que eventual manifestação verbal atribuída ao embargante ocorreu em contexto de imediata reação às agressões verbais, ameaças e intimidações praticadas pelo próprio oficial superior.

Acrescenta que 'o Superior Tribunal Militar já decidiu que, inexistindo prova segura de que o agente conhecia a condição de superior hierárquico da vítima, impõe- se a incidência do art. 47, inciso I, do Código Penal Militar, afastando-se a tipicidade da conduta'.

Ao final, requer: "a) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, enfrentando expressamente a tese jurídica relativa à incidência das excludentes previstas no art. 47, incisos I e II, do Código Penal Militar; b) seja apreciado o pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao Embargante quanto ao crime previsto no art. 160 do Código Penal Militar, por força das excludentes legais expressamente previstas no art. 47 do CPM; c) subsidiariamente, sejam os presentes embargos acolhidos para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais acima indicados".

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, previstos no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal - CPP são cabíveis quando identificados ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no ato embargado.

Neste caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar em que consistiria eventual vício na decisão contestada, pois nela não se constata qualquer omissão.

Ao revés, pela análise detida dos aclaratórios, é possível verificar a insurgência do embargante quanto ao mérito do decisum, ou seja, o não conhecimento do habeas corpus.

Ora, ao que dessume, é que o embargante busca, ao final, obter o prevalecimento de sua tese de absolvição por suposta atipicidade da conduta; o que não encontra respaldo nos autos.

Pois bem.

Tão somente para que não pairem dúvidas, cumpre enfatizar que constou expressamente na decisão embargada:

"Assentadas tais premissas, infere-se dos autos que, a partir da análise coerente do conjunto probatório, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença condenatória, está devidamente fundamentado, sendo claro ao afastar as razões defensivas - inclusive após a análise do conjunto probatório como um todo, cotejando os depoimentos das testemunhas e demais provas existentes nos autos. Assim, de fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado no rito estreito do habeas corpus".

Portanto, não houve qualquer omissão quanto às teses de suposta atipicidade da conduta e/ou que a ação do embargado seria 'mera manifestação verbal atribuída ao

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

embargante ocorreu em contexto de imediata reação às agressões verbais, ameaças e intimidações praticadas pelo próprio oficial superior'.

Nesta linha de raciocínio, referencio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***CRIME MILITAR.*** *DESACATO DE MILITAR DA RESERVA CONTRA SUPERIOR MILITAR EM EXERCÍCIO. ARTIGO 298, CAPUT, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL. INEXISTÊNCIA.*

1. O Tribunal estadual manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato de o recorrente ser reformado e não estar em atividade ao praticar o crime de desacato contra superior militar em atividade.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

3. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a existência de dissídio jurisprudencial.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.*

1. ***O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de desacato a superior militar, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalíc****io em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.687.681/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ***ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA****. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado*** *pelo delito de desacato. Assim,* ***rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, tendo em vista a ausência de provas concretas para a condenação, ou pela atipicidade da conduta****, pela não demonstração do dolo,* ***como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado*** *em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.189.945/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.) (grifos nossos).

Desta feita, os argumentos apostos no presente recurso se traduzem em inconformismo com a decisão impugnada. Logo, a falta de sincronia entre o manejo da medida recursal apontada e a efetiva existência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada evidencia o descabimento da pretensão, consubstanciando mero inconformismo manifestado, neste caso, por via processual inadequada, o qual não comporta admissão.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.*

IMPOSSIBILIDADE.

1. ***Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.***

2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância.

3. ***Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.***

4. Embargos de declaração não acolhidos.

(EDcl no AgRg no RHC n. 140.470/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 7/6/2021). (grifos nossos).

Deveras, consoante demonstrado, não há omissão quando a decisão analisa a questão de forma sucinta e ainda que em sentido contrário ao interesse de parte.

A respeito da temática, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. A parte embargante

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

sustenta a existência de omissões e contradição no julgado, especialmente quanto à hierarquia entre normas cogentes e convenções particulares, à inaplicabilidade da supressio na hipótese e ao ônus da prova do cumprimento da obrigação pelo transportador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado é omisso ou contraditório ao não enfrentar pontos específicos indicados pela parte embargante; (ii) determinar se há fundamento para a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.***

4. ***Não há omissão quando a decisão embargada analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta e contrária ao interesse da parte, bastando a fundamentação clara e suficiente para respaldar o julgamento.***

5. A contradição que autoriza embargos de declaração refere-se a incoerências internas na decisão, inexistentes no caso concreto, pois os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado guardam perfeita harmonia lógica.

6. ***A parte embargante pretende a rediscussão do mérito da causa, o que não se admite por meio de embargos de declaração, salvo nas hipóteses de efeitos infringentes, cuja concessão exige a identificação de vício no julgado.***

IV. DISPOSITIVO

7.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.668.777/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. ***AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*** *ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.*

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado em primeira instância por crime de favorecimento à prostituição de menor e Tribunal de origem desclassificou a conduta para estupro de vulnerável tentado.

II. Questão em discussão

2. ***A questão em discussão consiste em saber se houve omissão*** *ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento da prescrição e à tipicidade da conduta.*

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

3. ***Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada, salvo em caso de obscuridade, contradição ou omissão.***

4. ***Não houve omissão no acórdão embargado, pois as razões para o não conhecimento do habeas corpus foram devidamente fundamentadas.***

5. Constatou-se erro material quanto à menção do reconhecimento da prescrição, que foi corrigido sem efeitos infringentes. IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

(EDcl no HC n. 937.275/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*** *ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE.* ***OMISSÃO INEXISTENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.*** *OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. ***Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.***

2. Na hipótese, verificado erro material na contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração opostos às fls. 1261/1270.

Isso porque, o acórdão então embargado foi publicado em 30/11/2023 (fl. 1258). Iniciado o decurso do prazo em 1º/12/2023, este findou em 4/12/2023, data em que foram opostos os referidos aclaratórios.

Assim, necessária a correção do erro material, com efeito infringente, para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, os quais devem ser conhecidos.

3. ***Inexiste omissão na hipótese em que ficou claro no acórdão*** *que julgou o agravo regimental que, tratando-se de situações fático e jurídicas diversas, tem-se que não restou demonstrado o cabimento dos embargos de divergência com preenchimento dos requisitos da similitude fática e da interpretação divergente. Trata-se, portanto, de mera pretensão do embargante em rediscutir as razões do acórdão embargado, com o qual não concorda, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.*

4. A questão relativa à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP consiste em inovação recursal de tema não suscitado anteriormente e sequer analisado pelas instâncias ordinárias. ***Nesse contexto não se verifica a existência de omissão quanto ao ponto, sendo inadmissível sua análise direta por esta Corte Superior na análise do presente recurso.***

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

> *5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes,* ***para conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.***
>
> *(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.068.740/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024.) (grifos nossos).*
>
> *Portanto, o que se vislumbra é que a parte embargante pretende a rediscussão do mérito da causa, o que não se admite por meio de embargos de declaração, salvo nas hipóteses de efeitos infringentes, o que também não é o caso dos autos.*
>
> *Ante o exposto, com fulcro no art. 264, § 1º, do RISTJ, rejeito os embargos de declaração.*

Rememoro, ainda, que, na decisão que não conheceu do remédio heroico, restou expressamente consignado:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 2000200-72.2025.9.13.0002/JME.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 25 dias de detenção, no regime inicial aberto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, todos do Código Penal Militar.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 294):*
>
> *"APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE DESRESPEITO A SUPERIOR, RECUSA DE OBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA – REGIME INICIAL ABERTO, SEM DIREITO A SURSIS – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA – REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA – NO MÉRITO, O ACERVO PROBATÓRIO É APTO A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*
>
> *Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 164/170.*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta violação ao sistema acusatório, pois o Ministério Público, titular da ação penal, requereu expressamente a absolvição por insuficiência de provas, sendo juridicamente incompatível a condenação nessas circunstâncias.*
>
> *Sustenta impedimento de juiz militar que integrou o Conselho Permanente de Justiça, por participação prévia na coordenação operacional da ocorrência em que apurados os delitos, em afronta ao art. 37, I, do Código de Processo Penal Militar.*
>
> *Assevera nulidade absoluta do julgamento pela ausência de fundamentação concreta e individualizada dos votos dos juízes militares, em descompasso com o art. 93,*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

IX, da Constituição Federal e com o rito do art. 435 do Código de Processo Penal Militar.

Argui atipicidade da conduta prevista no art. 160 do Código Penal Militar, pela incidência das excludentes do art. 47, I e II, do mesmo diploma, diante do contexto funcional e fático reconhecido nos autos.

Defende ilegalidade na dosimetria, com utilização de elementares dos tipos penais para exasperar a pena-base e sem maioria válida na votação colegiada.

Argumenta ocorrência de duplicidade de persecução penal quanto ao crime de resistência do art. 177 do Código Penal Militar, diante de condenação paralela na Justiça comum pelo art. 329 do Código Penal, fundada no mesmo fato e na mesma vítima.

Aduz ausência de análise das provas audiovisuais e negativa de prestação jurisdicional, com deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Insurge-se contra a condenação baseada exclusivamente em narrativas testemunhais, sem exame concreto dos registros audiovisuais produzidos na ocorrência.

Afirma violação ao princípio do in dubio pro reo, ante a insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório.

Requer, em liminar, a suspensão do início do cumprimento da pena. No mérito, busca a concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade da condenação ou, subsidiariamente, a nulidade do acórdão da apelação e/ou do parecer ministerial de segundo grau, a absolvição quanto ao art. 160 do Código Penal Militar, o redimensionamento das penas ao mínimo legal com afastamento das circunstâncias indevidas e o trancamento da persecução quanto ao art. 177 do Código Penal Militar por bis in idem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. (fls. 338/340).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, a insurgência defensiva reside, em síntese, na manutenção da condenação do paciente pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, pela prática dos crimes previstos nos arts. 160, 163 e 177, c/c o art. 79, todos do CPM.

Primeiramente, quanto à alegação de suposta violação ao sistema acusatório, eis que o órgão ministerial requereu a absolvição, o Colegiado exibiu a seguinte motivação:

"(...) Os fatos narrados na denúncia foram apurados no Auto de Prisão em Flagrante (APF) de n. 2000183-39.2025.9.13.0001. Consta nos autos que no dia 08/03/2025, por volta das 18h30, na rua Cassiterita,

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

próximo ao número 288, bairro Novo Horizonte, em Ibirité-MG, Maria Sueli Sobrinho, oficial de justiça, compareceu ao local para cumprir um mandado de intimação em nome de Kelvin Jhone Silvério da Silva. Como o endereço não tinha numeração, a oficial de justiça questionou dois indivíduos que se encontravam na via pública, próximo a um carro parado, se conheciam Kelvin, quando ela foi informada, pelo 1º Sgt Daniel Wanderson do Nascimento, que ele seria a pessoa intimada, recebendo o documento. Feita a leitura, logo depois repassou o documento ao seu enteado de nome Kelvin, dizendo que poderia assinar. Tal procedimento gerou um questionamento da oficial de justiça, que disse ao Sgt Wanderson que ele não poderia receber uma intimação judicial se passando por outra pessoa, surgindo um desentendimento que ***culminou em agressões físicas contra Maria Sueli, consistentes em uma cabeçada e um soco no rosto da oficial de justiça, seguido da evasão do local****. A Polícia Militar foi acionada, sendo a primeira guarnição a chegar ao local comandada pelo 3º Sgt PM Alan Júnior de Jesus, que não localizou inicialmente o agressor; contudo, durante contato telefônico intermediado pela esposa,* ***o Sgt Daniel ameaçou o militar, afirmando ser policial antigo e insinuando represálias.*** *Em seguida,* ***o Maj PM Jourdan de Oliveira Batista, marido da oficial de justiça agredida, compareceu ao local e foi desrespeitado pelo Sgt Wanderson, que, retornando ao local, em tom de deboche e diante de outros militares, proferiu palavras ofensivas a sua autoridade, quais sejam, "quem é o major que vai me bater, que vai me pegar". Posteriormente, o Cap PM Bruno Zunzarren Lima – supervisor do turno –, que havia chegado ao local dos fatos, determinou que o Sgt Daniel se identificasse, por três vezes, ordem que foi reiteradamente recusada, nos termos "não vou me identificar, todo mundo me conhece". Diante da nova recusa, foi dada voz de prisão ao Sgt Wanderson, ocasião em que o militar resistiu, inicialmente de forma passiva e, depois, de modo ativo, sendo necessário o uso de força para contê-lo, momento em que agrediu o Sgt Alan apertando os seus testículos e desferindo-lhe um chute quando auxiliava o Cap Bruno na algemação, e, posteriormente, na sede do 48º Batalhão da Polícia Militar(BPM), durante o registro da ocorrência, o Sgt Wanderson persistiu em ameaçar o referido militar, proferindo declarações intimidatórias.*** *(...) PRELIMINARES 1 –* ***Violação do sistema acusatório*** *Alega a defesa que o promotor de justiça atuante na 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), em sua sustentação oral e em contrarrazões (evento 335), fez um reconhecimento expresso da insuficiência de provas para a condenação em todos os delitos imputados ao recorrente.* ***Dessa forma, entende a defesa que houve uma desistência da acusação de perseguir a condenação do apelante e, diante desta situação, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) não pode condenar****. Trata-se de uma condenação jurídica impossível, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.* ***Ouso discordar. Ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que o pedido de absolvição formulado***

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

pelo Parquet não vincula a decisão do CPJ, que tem liberdade para decidir, segundo seu livre convencimento. Nesse sentido, o art. 437, alínea b, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe: Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:[...]b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, *bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido arguida. In casu, o CPJ da 2ª AJME, com base nas provas existentes nos autos,* ***formou, livremente, sua convicção e proferiu a decisão condenatória/absolutória de forma fundamentada, inexistindo, portanto, qualquer nulidade.*** *(...) Como se percebe, o artigo 437, alínea "b", do CPPM é de inquestionável constitucionalidade.* ***Além do mais, consoante os princípios da independência funcional dos magistrados e do livre convencimento motivado, os integrantes do CPJ gozam de ampla autonomia decisória, cabendo exclusivamente a eles, nos moldes definidos em lei e mediante fundamentação, apreciarem livremente os elementos probatórios e exercerem a atividade judicante a partir de convicção firmada****, que não se vincula às pretensões das partes, nem mesmo da acusação em seu pleito absolutório, sob pena de violação à competência constitucional outorgada aos magistrados. Com estas considerações****, rejeito esta primeira preliminar'****. (grifos nossos).*

Conforme se denota, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da sentença condenatória proferida após pedido de absolvição pelo Ministério Público, em razão do permissivo contido no art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tal como se verifica em situações envolvendo alegação de violação ao art. 385 do CPP, que permite ao magistrado proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público se manifeste pela absolvição, disposição processual que não ofende o sistema acusatório.

Desta feita, correto o julgado atacado ao interpretar o art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar, pois o fato de o Magistrado ter condenado o ora paciente, quando o Parquet pede a absolvição, não ofende o princípio acusatório.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO EM FACE DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o qual manteve a condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 163, 157, 209 e 223 do Código Penal Militar.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da sentença condenatória proferida após pedido de absolvição pelo Ministério Público, com fundamento no art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar.

3. A defesa do agravante sustentou que a discussão não se esgota em reexame probatório, mas envolve análise dos limites da atuação jurisdicional à luz do sistema acusatório, refutando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, mesmo após pedido absolutório do Ministério Público, viola o sistema acusatório e os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 437, "b", do Código de Processo Penal Militar permite ao magistrado proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição, sem ofensa ao princípio acusatório.

6. O acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais está devidamente fundamentado, com análise coerente do conjunto probatório, afastando as razões defensivas e reconhecendo a prática dos delitos imputados ao agravante.

7. A pretensão de revisão da decisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado *pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 437, "b"; CPP, art. 385.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.041.690/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ***COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO.*** *EXCLUDENTE DO ART. 23, III DO CP. REEXAM FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. É possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da que introduziu o Lei n. 13.964/2019, art. 3 º-A no Código de Processo Penal" *(REsp n. 2.022.413/PA, relator*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. ***A tese relacionada à excludente de ilicitude não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos****. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

3. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime". 4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.907.233/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025) (grifos nossos).

Superada a questão, no que concerne ao suposto impedimento do julgador, o Tribunal assim se pronunciou:

"(...) 2 – ***Alegação de impedimento do juiz militar*** *Major Paulo Bruno Sobral Aguiar* ***Sustenta a defesa que a prisão do apelante foi desencadeada pela intervenção policial coordenada pelo Major Paulo Bruno, que, no dia dos fatos, exercia a função de coordenador da Central de Operações da Polícia Militar (COPOM).*** *Essa atuação teria sido efetiva na cadeia de decisões e comandos operacionais que desencadearam a prisão do recorrente e a colheita dos primeiros elementos informativos sobre os fatos imputados, que, por sua vez, culminaram na denúncia.* ***O artigo 37, inciso I, do CPPM dispõe que é impedido de funcionar no processo "o juiz que tiver participado da investigação ou instrução preliminar da mesma causa".*** *O Major Paulo Bruno integrou o CPJ e votou pela condenação do apelante em três crimes. Pois bem.* ***O artigo 37 do CPPM estabelece as condições de impedimento do magistrado para exercer jurisdição na condição de autoridade policial, ou seja, quando tiver praticado atos típicos de polícia judiciária, como participar de diligências ou ordená-las, colher depoimentos, lavrar autos ou produzir provas na fase investigativa, o que não ocorreu. No dia dos fatos, o Major Paulo Bruno estava no exercício de função administrativa de chefia na coordenação do COPOM, agilizando providências no sentido de oferecer um bom serviço de despachos de viaturas e outras providências que o cargo exige. Tal atividade não integra qualquer tipo de investigação preliminar,*** *produção de provas ou colheita de elementos informativos. A interpretação extensiva e indevida do artigo 37 do CPPM de impedimento do oficial que tenha participado de um ciclo inicial operacional de investigação é equivocada e não encontra amparo legal ou jurisprudencial que impeça o Major Paulo Bruno de atuar no CPJ da 2ª AJME. Assim,* ***rejeito esta segunda preliminar****."*

Ora, em sede de juízo de cognição não exauriente, não há ilegalidade no acórdão objurgado ao afastar a hipótese de impedimento, até porque não delineado de forma inconteste que o major citado tivesse efetivamente participado de atos de investigação, próprios da polícia

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

judiciária. Ao contrário, o que se destacou foi função administrativa na coordenação do COPOM.

De mais a mais, as causas geradoras de impedimento e de suspeição em qualquer grau de jurisdição são restritivas, não comportando interpretação extensiva.

Nesta linha de raciocínio, temos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.

1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO DO RELATOR NO TJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROL ***TAXATIVO DE IMPEDIMENTOS.***

3. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR REGRAS DE CONEXÃO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COIBIÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. IMPUGNAÇÃO À PREVENÇÃO NA ORIGEM. PEDIDO DE REUNIÃO NO STJ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

4. TÉRMINO DO MANDATO DO RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ENCAMINHADA A ORIGEM SEM PROLAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO.

5. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

6. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O rol de impedimentos, previsto nos arts. 252 e 253 do CPP, é taxativo. *Dessa forma, não há se falar em impedimento do relator para conhecer dos habeas corpus dos corréus sem foro por prerrogativa de função, em virtude de ser o relator da ação penal originária do corréu, porquanto não se cuida de hipótese listada na lei. Com efeito, a situação não se insere no inciso III do art. 252 do CPP, uma vez que o Relator não funcionou como juiz de outra instância no mesmo processo. Ele funcionou como Relator do processo originário e Relator dos habeas corpus referentes aos corréus, que respondem a outro processo na origem - embora pelos mesmos fatos -, em virtude da regra de conexão.*

3. Reconhecer eventual incompatibilidade na atuação do relator representaria verdadeira desconstituição das regras de prevenção, conexão e continência, as quais

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

visam dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo além do importante papel de se evitar decisões conflitantes. Portanto, a distribuição dos processos dos corréus, em segundo grau, ao Relator da ação penal originária trata-se de medida recomendável, visando à unidade e melhor contextualização dos fatos, em nada violando o princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, destaco que o própria defesa, embora impugne a atração por prevenção no Tribunal de Justiça, em razão da ação penal originária, solicita, nesta Corte Superior, a reunião dos processos sob minha relatoria, em virtude de ter sido concedida a ordem em benefício do corréu com foro por prerrogativa de função.

Observa-se, portanto, atuação contraditória da defesa, que refuta o Relator da origem mas solicita a reunião dos processos sob a mesma Relatoria perante o Superior Tribunal de Justiça, em verdadeiro venire contra factum proprium. 4. Relevante consignar, por fim, que, diante do término do mandato do corréu Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, os autos da ação penal originária foram remetidos à origem, em 11/1/2017, antes, portanto, da prolação de qualquer juízo decisório sobre os fatos pela Corte de origem. Dessa forma, além de a situação não se inserir nas hipóteses taxativas de impedimento, porquanto o Relator não funcionou no mesmo processo, tem-se que também não se pronunciou de fato ou de direito sobre o mérito da ação penal.

Portanto, não há se falar em impedimento.

5. Na hipótese dos autos, são imputadas ao paciente condutas perpetradas no período de 7/2013 a 10/2015, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 16/6/2016, com a finalidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa, uma vez que "há fortes indícios de que haverá reiteração dos atos criminosos, ficando caracterizada a reiteração delitiva, de forma que a preventiva é necessária para garantir a ordem pública". Observo, no entanto, que não há relatos de novas condutas após 10/2015, o que denota a ausência de necessidade concreta de se interromper ou diminuir a atuação criminosa, para resguardo da ordem pública. Com efeito, a fundamentação apresentada revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre eventual possibilidade de reiteração, sem que se agregue fundamento concreto que justifique a prisão preventiva.

6. Não se pode descurar, ademais, que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Conquanto as condições subjetivas favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas e indicam a possibilidade de acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas. De fato, o decurso do tempo e a evolução dos fatos denotam que a prisão preventiva já não se faz indispensável, porquanto eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, as medidas já se encontram aplicadas desde 19/9/2016, por força do deferimento da liminar, sem notícias de necessidade de restabelecimento da medida extrema.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, apenas para manter a

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, III (não contato com investigados não familiares do procedimento criminal multicitado) e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 371.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CPP. ATUAÇÃO PRÉVIA EM SEDE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA. DECLÍNIO PARA O PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. MESMA INSTÂNCIA JURISDICIONAL. I***MPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. ROL TAXATIVO.***

1. O impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal ocorre quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância no mesmo processo.

2. O conceito de instância refere-se à estrutura hierárquica vertical do Poder Judiciário. Desembargadores que atuaram na fase de competência originária, inclusive com o recebimento da denúncia e análise de defesas (art. 8º da Lei n. 8.038/1990), e, após o declínio de foro, passam a atuar em sede de recurso (Habeas Corpus ou Apelação), permanecem exercendo jurisdição na mesma instância (segundo grau).

***3. O rol de impedimentos do art. 252 do CPP é taxativo (numerus clausus), não comportando interpretação extensiva ou analógica** para abarcar situações de atuação funcional dentro do mesmo grau de jurisdição, sob pena de violação do princípio do juiz natural.*

4. A fixação da competência do órgão fracionário por prevenção (art. 83 do CPP) visa assegurar a unidade do processo e a melhor contextualização dos fatos, não gerando, por si só, quebra da imparcialidade objetiva.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232.627/DF, fixou a tese de que a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, o que reforça a higidez da competência do Tribunal de origem para o processamento das causas correlatas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.174.040/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos). (grifos nossos).

De outra banda, a respeito da alegada duplicidade de condenação, conforme fls. 164/170, a pretensão foi rechaçada nos seguintes termos:

"(...) ***No tocante à alegada duplicidade de persecução penal, sob o argumento de violação ao princípio do ne bis in idem, também não há omissão a ser sanada****. A defesa sustenta que a condenação superveniente, na Justiça comum, pelo crime de resistência, configuraria dupla responsabilização pelo mesmo fato histórico. Contudo tal alegação não procede.*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

Observa-se que a decisão proferida na Justiça comum, conforme reconhecido pela própria defesa, não transitou em julgado, inexistindo, portanto, formação de coisa julgada apta a impedir a persecução penal na Justiça Militar. ***Ademais, as esferas de competência da Justiça Militar e da Justiça comum são distintas, sendo possível, em determinadas situações, a coexistência de persecuções penais decorrentes do mesmo contexto fático, sobretudo quando envolvidos bens jurídicos diversos, como ocorre no âmbito do direito penal militar, voltado à tutela da hierarquia e da disciplina.*** *Outrossim,* ***não restou demonstrada, de forma inequívoca, a identidade jurídica entre os fatos examinados em cada jurisdição****. A simples coincidência fática não é suficiente, por si só, para caracterizar violação ao princípio do ne bis in idem, sendo indispensável a identidade de elementos essenciais – fato, fundamento e bem jurídico tutelado –, o que não se verifica de plano.* ***De igual modo, eventual análise aprofundada acerca de conflito de competência, litispendência ou duplicidade de persecução penal demandaria exame incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, não se prestando estes ao enfrentamento de matéria nova fundada em fato superveniente.*** *Pelos mesmos fundamentos, não há omissão quanto à alegada duplicidade envolvendo os crimes de ameaça e desacato, não tendo a defesa demonstrado identidade plena entre os fatos e os enquadramentos jurídicos de modo a evidenciar vício no acórdão embargado. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão embargado.".*

Fato é que o acórdão está alinhado aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, uma vez que a alegação de violação ao princípio do ne bis in idem, sob o fundamento de que os mesmos fatos teriam sido objeto de apuração na Justiça Militar e na Justiça comum, demanda a verificação de identidade fático-jurídica absoluta entre as imputações, providência que implica reexame do conjunto probatório, vedado na via estreita do habeas corpus, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DECRETAR PERDA DE GRADUAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA EM WRIT ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ***ALEGAÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIÇÃO DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS FATOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.***

1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que figura como agravante pessoa que não constava da impetração originária, sem qualquer esclarecimento acerca da ampliação do polo ativo, configurando impropriedade entre o writ e a peça recursal.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

2. A tese de incompetência constitucional da Justiça comum para decretar a perda da graduação de praça policial militar constitui mera reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior, no qual se reconheceu a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do crime de tortura, em razão de a sentença ter sido proferida antes da vigência da Lei n. 13.491/2017.

3. Reconhecida a competência da Justiça comum para a condenação, compete-lhe igualmente impor e executar os efeitos legais dela decorrentes, não sendo possível dissociar artificialmente os efeitos da condenação do juízo que a proferiu.

4. ***A alegação de violação ao princípio do ne bis in idem, sob o fundamento de que os mesmos fatos teriam sido objeto de transação penal na Justiça Militar e de condenação por tortura na Justiça comum, demanda a verificação de identidade fático-jurídica absoluta entre as imputações, providência que implica reexame do conjunto probatório, vedado na via estreita do habeas corpus.***

5. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam à dilação probatória nem à revaloração de fatos e provas, devendo controvérsias dessa natureza ser deduzidas por meio de recursos ordinários próprios ou, conforme o caso, em revisão criminal.

6. Agravo regimental desprovido, na parte conhecida.

(AgRg no HC n. 1.055.568/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

No que concerne ao édito condenatório e sua fundamentação, o Tribunal a quo assim declinou:

"(...) 3 – ***Da alegada ausência de fundamentação dos votos do CPJ e da sentença – nulidade do julgamento Alega a defesa que os juízes militares integrantes do CPJ não fundamentaram suas decisões e se limitaram a proferir os seus votos condenatórios sem qualquer motivação, violando o artigo 93, inciso IX,*** *da Constituição Federal. Há que se considerar que o mencionado artigo não determina a forma de se proferirem os votos e nem exige motivação extensa ou analítica. Deve-se ressaltar que, no processo penal militar, os votos do escabinato são orais e diretos, conforme estabelece o artigo 435 do CPPM, senão vejamos: Pronunciamento dos juízes Art. 435 – O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente. Desta forma, basta que os juízes militares indiquem as razões essenciais do seu convencimento, o que realmente ocorreu no julgamento. As fundamentações apresentadas pelos integrantes do CPJ foram objetivas, pontuais e suficientes para condenar, como também para absolver – como ocorreu no crime de ameaça –, o recorrente.* ***Com estes argumentos, rejeito esta terceira preliminar.*** *(...) No*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

mérito, atuou com o costumeiro acerto o CPJ, demonstrando que, em processos complexos como este, a experiência do escabinato é fator preponderante para se elucidarem os fatos de acordo com a legislação específica que tutela o direito penal militar. Muito embora o douto representante do Ministério Público atuante na 2ª AJME tenha opinado pela absolvição das quatro imputações que pesam em desfavor do apelante, ***as provas dos autos, a meu sentir, convergem de maneira incontroversa para a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.*** *Crime de desrespeito a superior – art. 160 do Código Penal Militar (CPM) Ao analisar detidamente as provas dos autos, verifico que o Major Jourdan de Oliveira Batista afirmou, em seu depoimento, ter ouvido o 1º Sgt QPR Wanderson, ao retornar ao local dos fatos, de bermuda e sem camisa, indagar* ***"quem é o major que vai me bater?" e "quem é o major que vai me pegar?"*** *(Evento 95 – Vídeo 3). O 3º Sgt PM Alan Júnior de Jesus confirmou, em seu depoimento,* ***ter escutado o apelante perguntar quem seria "o major que ia bater nele?"*** *(Evento 95 – Vídeo 4). O 2º Sgt PM QPR Valdemar – motorista do Cap PM Zunzarren –, que se encontrava próximo do major no momento em que o apelante retornou ao local dos fatos, relatou, em seu depoimento, ter ouvido o 1º Sgt Wanderson perguntar* ***"quem era o major que ia bater nele?"*** *(Evento 123 – Vídeo 4). A Sd PM Fem Nayara, motorista da guarnição do 3º Sgt Alan, afirmou, em seu depoimento, ter ouvido* ***o apelante indagar em tom de deboche "quem era o major que falou que ia pegar ele, que ia bater"*** *(evento 123 – Vídeo 5). As testemunhas de defesa, em sua maioria, apresentaram, em seus relatos, fatos atribuindo ao major Jourdan chutes no portão, entrada no lote sem autorização e ordens para prender e jogar no chão o acusado.* ***A esposa, enteadas e filhos prestaram depoimento como informantes, sem o compromisso de dizerem a verdade, o que traz pouca credibilidade ao que disseram.*** *Três prestadores de serviço, o barbeiro do acusado, um pintor e um pedreiro, caminharam com estes mesmos relatos,* ***sem terem presenciado o fato gerador de toda esta situação,*** *que foi a agressão do apelante à oficial de justiça que buscava intimar o seu filho Kelvin.* ***Ao analisar todo o acervo probatório, comungo do mesmo entendimento majoritário do CPJ. O apelante, ao retornar ao local dos fatos, realmente indagou em tom provocativo ao Major PM Jourdan, esposo da oficial de justiça agredida, procurando identificá-lo para, deliberadamente, desrespeitá-lo, na presença de diversos militares em serviço. O argumento da defesa de que o major estava à paisana e de folga em nada altera os princípios da hierarquia e da disciplina que regem as instituições militares. Mesmo de folga e em trajes civis, o major sempre será superior hierárquico do 1º Sgt Wanderson, em qualquer situação. Os sinais de respeito, a pronta obediência às ordens legais, a correção de atitudes e a pronta observância às prescrições regulamentares sempre estarão vigentes; e cabe ao subordinado cumpri-las, sob pena de cometer transgressões disciplinares ou até crimes militares previstos no CPM.*** *Desta forma, o desrespeito ao major Jourdan se manifestou através de palavras que foram*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

ouvidas por outros militares que se encontravam no local dos fatos; ***palavras que tinham o objetivo de menosprezar a autoridade do oficial, desaprovando sua presença, com clara ofensa a sua autoridade de superior hierárquico. Presentes, portanto, a materialidade e a autoria do delito, como também o dolo de menosprezar a autoridade do major Jourdan, resta tipificado o crime de desrespeito a superior, previsto no artigo 160 do CPM. Crime de recusa de obediência – artigo 163 do CPM*** *Como consta nos autos, assim que o 1º Sgt QPR Daniel Wanderson do Nascimento retornou ao local dos fatos, foi interpelado pelo Cap PM Bruno Zunzarren Lima, supervisor do turno, que lhe deu ordem direta verbal para que se identificasse, por três vezes, sendo respondido pelo apelante: "não vou me identificar, todo mundo aqui me conhece". O depoimento dos militares que atuavam na ocorrência naquele momento é firme e não deixa qualquer dúvida de que o 1º Sgt Wanderson recebeu ordem direta, por três vezes, e mesmo assim se recusou a cumpri-la. Em seu depoimento (Evento 95 – Vídeo 5), o Cap Zunzarren afirmou que a identificação do apelante só foi possível após a sua algemação e a sua colocação no compartimento da viatura policial, depois que ele ofereceu resistência passiva e ativa, pelo que foi preso. Depois deste momento, é que chegou informação de que o cidadão que foi preso era Sgt PM e deque trabalhava no Hospital da Polícia Militar, como reconvocado ao serviço ativo. O major Jourdan, em seu depoimento prestado no evento 95 – vídeo 3 –, confirmou ter presenciado a recusa de identificação e a resistência no momento em que o 1º Sgt QPR Daniel Wanderson foi abordado. A Sd PM Fem Nayara, em seu depoimento no evento 123 – vídeo 5 –, também confirmou que* ***o apelante não atendeu ao pedido de identificação do Cap Zunzarren, limitando-se a dizer que todos o conheciam.*** *O 2º Sgt Valdemar também confirmou a recusa de identificação, sem apresentação de qualquer documento. O 2º Ten Emerson relatou ter incentivado o recorrente a se identificar, sem êxito. A versão do acusado e de seus familiares é no sentido de que não houve recusa, mas, sim, uma intervenção brusca no sentido de prendê-lo.* ***A prova colhida entre os militares que atuaram na ocorrência é coesa e harmônica,*** *narrando como a ordem verbal direta foi dada pelo Cap PM supervisor do turno ao 1º Sgt Wanderson, não sendo cumprida, de forma deliberada. Desta forma, tipificado ficou o crime de recusa de obediência, motivo pelo qual a decisão unânime do CPJ pela condenação deve ser confirmada. Crime de resistência mediante ameaça ou violência - art. 177 do CPM A conduta neste crime fica restrita à oposição realizada pelo 1º Sgt QPR Wanderson à execução de ato legal no exato momento em que o Cap PM Bruno Zunzarren o havia algemado com as mãos para trás, diante da resistência passiva que teria evoluído para ativa. O Sgt Alan Júnior de Jesus estava posicionado atrás do Sgt Wanderson, momento em que este apertou os seus testículos e logo depois deu um chute para trás, atingindo-o. Logo depois, o Sgt Wanderson foi colocado no xadrez da viatura policial. Esta agressão foi confirmada pelo Cap Zunzarren e pelo 2º Sgt Valdemar, além do 2º Ten Emerson, que confirmou que recebeu a notícia de que o*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

Sgt Alan estava muito exaltado, em decorrência de ter seus testículos apertados pelo 1º Sgt Wanderson. As informações das testemunhas de defesa foram no sentido de que não houve qualquer tipo de reação do apelante. Tais narrativas defensivas não se sobrepõem à coerência interna, à simultaneidade dos relatos e à melhor percepção situacional dos agentes diretamente envolvidos na contenção, além de apresentarem limitações objetivas. Deve-se considerar, ainda, que parte significativa dessas testemunhas é composta por familiares ou pessoas próximas ao 1º Sgt PM QPR Daniel Wanderson do Nascimento, que prestaram depoimento como informantes, sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos, sendo que várias não presenciarem os fatos ou estavam a distância considerável, em ambiente noturno, sem qualquer visão do teatro de operações. ***A autoria recai****, pois, de modo seguro, sobre o 1º Sgt Wanderson. O elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade consciente de opor-se ao ato legal por meio de ato de violência está presente no ato de apertar os testículos do Sgt Alan Júnior de Jesus e no chute para trás subsequente, na tentativa de frustrar sua condução na condição de preso. Desta forma, atuou com o costumeiro acerto o CPJ, que, de forma unânime, condenou o 1º Sgt PM QPR Daniel Wanderson do Nascimento nas iras do artigo 177 do CPM (resistência mediante violência ou ameaça). (...)".*

Assentadas tais premissas, infere-se dos autos que, a partir da análise coerente do conjunto probatório, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença condenatória, está devidamente fundamentado, sendo claro ao afastar as razões defensivas - inclusive após a análise do conjunto probatório como um todo, cotejando os depoimentos das testemunhas e demais provas existentes nos autos.

Assim, de fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado no rito estreito do habeas corpus, in verbis:

DIREITO PENAL MILITAR*. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO.* ***ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS.****PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DATA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, §1°, CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por abandono de posto, conforme art. 195 do Código Penal Militar.

2. O recorrente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, com sursis, e alegou prescrição e ausência de abandono de posto, mas apenas afastamento momentâneo.

3. O recurso especial foi admitido na origem apenas quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por abandono de posto pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Outra questão é a ocorrência de prescrição, considerando o tempo decorrido entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação da conduta requer reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 7. A prescrição não se aplica, pois o fato ocorreu sob a vigência da Lei n. 12.234/2010, que impede o reconhecimento de termo inicial anterior à denúncia.

8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.025.946/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (grifos nossos).

Já no que concerne à dosimetria da pena, foram exibidos os seguintes motivos no acórdão guerreado:

"(...) ***Reforma na dosimetria da pena*** *Em relação ao pleito da defesa de reforma da dosimetria das penas convergindo para o mínimo legal,* ***nos crimes de desrespeito a superior e recusa de obediência, melhor sorte não ampara o apelante.*** *Na construção do sistema trifásico do crime de desrespeito a superior, o CPJ, na 1ª fase, levou em consideração uma circunstância judicial desfavorável, o que justifica a elevação da pena-base de 3 (três) meses de detenção para o patamar de 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção. Na 2ª e na 3ª fases do sistema trifásico, como não houve atenuantes e agravantes, bem como aumento ou diminuição de pena, a reprimenda definitiva ficou no patamar de 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção, no regime aberto, sem a concessão do sursis.* ***Não há qualquer irregularidade a ser sanada. Em relação ao crime de recusa de obediência, na 1ª fase do sistema trifásico, o CPJ levou em consideração três circunstâncias judiciais desfavoráveis,*** *o que justifica a elevação da pena-base de 1 (um) ano de detenção para o patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na 2ª e na 3ª fases do sistema trifásico, como não houve atenuantes e agravantes, bem como aumento ou diminuição de pena, a reprimenda definitiva ficou no patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime aberto, sem a concessão do sursis.* ***Não há qualquer irregularidade a ser sanada. Desta forma, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo legal. No presente caso, em ambos os delitos a pena definitiva ficou um pouco acima do mínimo legal. Diante deste quadro fático, a tese defensiva se mostra insuficiente para provar a atipicidade de condutas do apelante ou até mesmo a insuficiência de provas, motivo pelo qual rejeito todas as preliminares arguidas***

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

e, no mérito, nego provimento ao recurso da defesa, para manter, integralmente e nos seus exatos termos, a sentença de primeiro grau que condenou o 1º Sgt PM QPR Daniel Wanderson do Nascimento nas sanções dos artigos 160, 163 e 177, c/c o artigo 79, todos do CPM, bem como a sua absolvição em relação ao crime de ameaça, previsto no artigo 233 do mesmo Código*". (grifos nossos).*

Sobre a questão posta, vale lembrar que a dosimetria da pena está amparada pela discricionaridade motivada do julgador.

Não se constata flagrante ilegalidade a justificar alteração.

Outrossim, este Tribunal já se manifestou no sentido de a dosimetria da pena ser elevada por parâmetros como a intensidade do dolo. Aliás, cabe a esta instância especial apenas o controle de legalidade, sem reexame probatório, a saber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA (CPM). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ***DOSIMETRIA (ART. 69, CPM).*** *AGRAVANTE DO ART. 70, II, L, CPM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em condenação por extorsão qualificada no âmbito do Código Penal Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da extorsão qualificada e o afastamento das qualificadoras demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento específico da tese de bis in idem nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM (concurso de pessoas e emprego de arma), com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ; (iii) saber se a dosimetria fundada nas circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM pode ser revista na via especial; e (iv) saber se é possível afastar a agravante do art. 70, II, l, do CPM (praticar o crime em serviço) por alegado bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de desclassificação para corrupção passiva ou extorsão simples e o afastamento das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes exigem infirmar premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

*4. A tese de bis in idem nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM não foi objeto de enfrentamento específico pelo tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/S****TJ.***

5. A dosimetria foi motivada em elementos concretos quanto à intensidade do dolo e à maior

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

extensão do dano, nos termos do art. 69 do CPM, *cabendo à instância especial apenas o controle de legalidade, sem reexame probatório.*

6. A agravante do art. 70, II, I, do CPM foi aplicada na fração mínima e com fundamentação autônoma, não se evidenciando duplicidade sancionatória no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.479.584/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ***DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE*** *E DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentada na ausência de demonstração de prejuízo concreto em relação à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital e na inexistência de ilegalidade ou irrazoabilidade na dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta violação aos artigos 158-A, 158-B, incisos IV e VIII, e 158-E, §3º, inciso V, do Código de Processo Penal, alegando quebra da cadeia de custódia das provas digitais utilizadas no processo, bem como negativa de vigência ao art. 69 do Código Penal Militar, em razão de desproporcionalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais acarreta nulidade, considerando a ausência de documentação formal e perícia técnica; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi desproporcional, em razão da valoração de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade da prova, salvo demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

5. As instâncias ordinárias concluíram pela regularidade da captação dos dados, não havendo elementos concretos que indiquem adulteração ou prejuízo efetivo à defesa. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada em seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, como a gravidade do crime, intensidade do dolo, extensão do dano, meios empregados, circunstâncias de tempo e lugar, e insensibilidade dos agentes.

7. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias não configura bis in idem ou ilegalidade manifesta, sendo apta a justificar a elevação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade da prova, salvo demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

2. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

3. A valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal, sendo vedada a utilização de fundamentos genéricos ou configuradores de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A, 158-B, 158-E, §3º, e 563; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.957.402/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. *CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2°, 9°, II, C, 69 E 72, II, L, TODOS DO CPM; 77 E 296, AMBOS DO CPPM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CPPM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEMONSTRADO QUE O RECORRENTE TEVE AMPLO ACESSO ÀS CÓPIAS DOS PROCESSOS INSTAURADOS CONTRA OUTROS POLICIAIS, DEVIDAMENTE ACOSTADAS AOS AUTOS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO VÁLIDOS E INDEPENDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA QUE, MESMO TENDO A DEVIDA ATRIBUIÇÃO, NÃO OPTOU POR OUVIR AS VÍTIMAS, DISPENSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA APRECIAÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 13.491/2017. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. LEI N. 12.234/2010. DATA DOS FATOS POSTERIORES A 5/5/2010. VEDADO O RECONHECIMENTO DO MARCO INICIAL DATA ANTERIOR À DENÚNCIA OU QUEIXA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS* ***PENAS-BASE. LEGALIDADE CONSTADADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO.*** *JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO RELATIVO AO*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

CRIME CONTINUADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DE 13 INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, A, DO CP.

1. Da leitura da exordial acusatória (fls. 3/15), e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não diviso a nulidade de inépcia da inicial, conforme arguida pelo recorrente (HC n. 112.249/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2011).

2. Esta Corte Superior entende que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegada inépcia da denúncia.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.473.575/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/6/2024).

3. No que se refere à ilegalidade da prova emprestada, como aferido, houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, com a demonstração de que o recorrente teve amplo acesso às cópias dos processos instaurados contra outros policiais, devidamente acostadas aos autos.

Ademais, diante da presença de outros elementos de convicção válidos e independentes, notadamente interceptações telefônicas, não identifico o prejuízo alegado pelo recorrente.

5. Não obstante o Parquet tenha optado por não ouvir as vítimas do crime de concussão, nos termos do art. 77, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, tal fato não tem o condão de anular a condenação, principalmente porque constatado que a defesa teve a atribuição de poder indicá-las como testemunhas e não o fez.

6. Não há violação dos princípios da especialidade e da irretroatividade de lei penal mais gravosa, haja vista o entendimento perfilhado pela Corte de origem estar em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à aplicação imediata da Lei n. 13.491/2017, diante da sua natureza processual, tempus regit actum (AgRg no AREsp n. 2.392.005/PA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024).

7. Praticado o crime por policial militar, no exercício da função, resta, por mais esta razão, evidenciada a competência da Justiça Militar (AgRg no AREsp n. 2.004.903/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/8/2023).

8. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial a data anterior à da denúncia ou queixa (EDcl nos Edcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp n. 680.850/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 25/5/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.708.693/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2021).

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

> ***9. Na majoração da pena-base não há uma valoração absoluta imposta na análise das circunstâncias judiciais, logo, por não representar uma operação aritmética limitada às penas máximas e mínimas cominadas ao crime, é lícito ao magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tal fim, o que se verifica no caso concreto.***
>
> ***10. Nos termos da decisão da Corte a quo, não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, para cada circunstância negativada, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.***
>
> *11. Em referência ao pedido de correção da fração de aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as condutas criminosas, reconhecidas pelas instâncias ordinárias, foram praticadas por 13 vezes, há fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3, conforme escolhido pela Corte a quo.*
>
> *12. Preservada a dosimetria efetuada pela Corte de origem, com a pena privativa de liberdade do recorrente, disposta em patamar superior a 8 anos de reclusão (fl. 1.881), nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, justifica-se a manutenção do cárcere fechado.*
>
> *13. Recurso especial desprovido.*
>
> *(REsp n. 1.977.019/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (grifos nossos).*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente* ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas cumpre registrar que, diversamente do alegado pelo agravante, houve a consignação de que foi sopesada negativamente uma circunstância judicial e referência ao cômputo dos votos de cada julgador, a saber:

> *"2.1. Crime previsto no art. 160 (desrespeito a superior) do Código Penal Militar* ***Na primeira fase da dosimetria,*** *em atenção ao critério dosimétrico indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena mínima é de 03 (um) ano e a máxima é de 01 (um) ano, verifica-se que o intervalo entre elas é de 09 (nove) meses, sendo que 1/8 corresponde a 01 (um) mês e 3 (três) dias de detenção, quantum este referente a cada circunstância judicial.* ***Com efeito, na primeira fase da dosimetria, atendendo as disposições legais previstas no art. 69 do CPM, sopesa negativamente um circunstância judicial: A Juíza Militar Cap PM Bruna Cristina Almeida de Resende Lara e o Juiz Militar PM Joao Batista de Assis sopesaram a intensidade do dolo ou grau da culpa (culpabilidade), considerando que o acusado chegou ao local desafiando o Major na frente de diversos militares.***

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

> *O Juiz Militar Major PM Paulo Bruno Sobral Aguiar sopesou sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, uma vez em nenhum momento o acusado reconsiderou sua fala.* ***Feitas essas considerações, diante da ocorrência de uma circunstância negativa, fixa-se a pena-base em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção.*** *(fl. 288) (grifos nossos).*

Nesta linha, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais apontou expressamente:

> *"****Reforma na dosimetria da pena Em relação ao pleito da defesa de reforma da dosimetria das penas convergindo para o mínimo legal,*** *nos crimes de desrespeito a superior e recusa de obediência,* ***melhor sorte não ampara o apelante.*** *Na construção do sistema trifásico do crime de desrespeito a superior,* ***o CPJ, na 1ª fase, levou em consideração uma circunstância judicial desfavorável, o que justifica a elevação da pena-base de 3 (três) meses de detenção para o patamar de 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção.****". (fl. 306)*

De mais a mais, não houve qualquer omissão na decisão de fl. 342/362 e nem mesmo nulidade na fixação da reprimenda, eis que, quanto à dosimetria da pena, no *decisum* foi referenciado que: "*Outrossim, este Tribunal já se manifestou no sentido de a dosimetria da pena ser elevada por parâmetros como a* ***intensidade do dolo.***".

A fim de que não pairem dúvidas sobre a votação, colaciono o que restou veiculado no dispositivo:

> *"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1002, de 1969, e nas demais disposições que se aplicam à espécie, o Conselho Permanente de Justiça decide* ***julgar parcialmente procedente a Ação Penal Militar,*** *nos seguintes termos:1.* ***Por maioria de três votos a dois, condenar*** *o 1º Sgt PM QPR Daniel Wanderson do Nascimento pela prática do* ***crime previsto no art. 160*** *(desrespeito a superior) do Código Penal Militar;****1.1. Vencidos a Juíza de Direito, que absolveu o acusado*** *com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM,* ***e o Juiz Militar PM Vitor Hugo Mendes Rangel, que absolveu o acusado*** *com fundamento no art. 439, alínea "a", primeira parte, do CPPM; 1.2.* ***Fixada a pena definitiva no patamar de 04 (quatro) meses e 03 (três)*** *dias de detenção, em regime aberto, sem direito ao sursis, podendo o acusado recorrer em liberdade;".*

No mais, quanto ao pretendido reconhecimento de atipicidade da conduta, a gerar a buscada absolvição, melhor sorte não assiste ao agravante, eis que, conforme já registrado outrora, evidentemente a perquirição sobre a alegação de que 'a mera manifestação verbal atribuída ao embargante ocorreu em contexto de imediata reação

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

às agressões verbais, ameaças e intimidações praticadas pelo próprio oficial superior' exige o revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do mandamus.

Por tudo isto é que a decisão agravada não comporta reparos. Além do que, o presente agravo não apresenta outras teses aptas a alteração a conclusão aposta nas decisões monocráticas proferidas às fls. 342/362 e 377/383.

Deveras, na medida em que houve análise e fundamentação exaustiva por este Relator das teses defensivas suscitadas e considerando, ainda, que o recurso de agravo em comento não traz, em seu bojo, qualquer argumento novo, como dito alhures, de rigor é a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem necessidade de maiores considerações em respeito à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim reza:

> *DIREITO PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.*** *TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MODULAÇÃO. PRECEDENTES.* ***AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.* ***Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do mandamus,*** *em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena reduzida em apelação para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.*
>
> *2. A defesa sustenta que a decisão agravada ignora jurisprudência pacífica quanto à modulação da fração do tráfico privilegiado, aplicando de forma desproporcional a fração mínima de 1/3, apesar da apreensão de 120 gramas de cocaína, sem elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou vinculação a organização criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, sem configurar bis in idem, quando não utilizadas para exasperar a pena-base.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a valoração da quantidade e da natureza da droga para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena.*
>
> *5.* ***A decisão agravada rechaçou as pretensões da defesa com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo novos argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente firmado****.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6.* ***Agravo regimental desprovido.***
>
> *Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a*

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, evitando-se o bis in idem."

(AgRg no HC n. 991.111/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. ***Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado*** *para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado.*

2. O impetrante alega violação de domicílio e ausência de fundamentação para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio.

3. ***No agravo regimental, o recorrente reproduziu os mesmos fundamentos utilizados no habeas corpus.***

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não apresenta novos argumentos e se há ilegalidade na entrada domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito por tráfico de drogas.

5. Outra questão é saber se há fundamentação adequada para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. ***O agravo regimental não foi provido por ausência de novos argumentos, conforme jurisprudência pacífica que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.***

7. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

8. A entrada domiciliar foi considerada válida, pois a Corte de origem considerou que houve consentimento tácito do morador, com a confissão da traficância pelo réu, e que a situação configurava flagrante delito de crime permanente, justificando a ação policial.

9. A rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi fundamentada na dedicação do paciente a atividades criminosas, amparada na grande quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento, apreensão de dinheiro e cadernos de contabilidade do tráfico, e circunstâncias da prisão.

IV. Dispositivo e tese

10. ***Agravo regimental não provido.***

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando não apresenta novos argumentos. 2. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 3. A entrada domiciliar sem mandado é válida em caso de flagrante delito com consentimento. 4. A

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é justificada pela dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 938.378/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60643015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:50
Código de Controle do Documento: b3c19d66-51ce-4cdb-a6b3-191978b58663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.098.153 / MG

Número Registro: 2026/0193375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20001833920259130001 20002007220259130002 5003825022025 50038250220258130114

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO SILVIO DOS SANTOS - MG210637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR - DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU FARDA - DESRESPEITO A SUPERIOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL WANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO SILVIO DOS SANTOS - MG210637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 1bba4477-5da2-4cc7-bea8-33ca293d9b68

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 1bba4477-5da2-4cc7-bea8-33ca293d9b68